LEI N.º 1.271, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSÃO AS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA, ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERBS) E EQUIPAMENTOS AFINS NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA (RJ) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPITULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1.° Para fins desta lei consideram-se:

§ 1.º ERB e equipamentos afins: o conjunto de instalações que comporta um ou mais transmissores ou receptores destinados a prestação de serviços de telecomunicações.

§ 2.° Antenas: os equipamentos transmissores de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética.

§ 3.° Torre: modalidade de infraestrutura de suporte a Estações transmissoras de radiocomunicação com configuração vertical.

Art. 2.° Fica criada a Comissão de Avaliação de Estação Radio Base composta por representantes da SEPLADEMA (GESTÃO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE), DEFESA CIVIL, OBRAS E SERVIÇOS, MOBILIDADE URBANA, RENDAS MOBILIÁRIAS, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DEÁGUA E ESGOTO - DAAE, para análise dos assuntos relativos à instalação, manutenção e regularização de ERBs no município de Mangaratiba.

CAPITULO II

DAS INSTALAÇÕES

Art. 3.° A instalação de Estações de Rádio Base no Município de Mangaratiba (RJ) fica sujeita à legislação federal e suas alterações, no que diz respeito à atividade de telecomunicação propriamente dita.

§ 1.° A instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas no município fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

§ 2.° Excetuam-se desse artigo as antenas transmissoras associadas à:

I - Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego;
II - Rádio amador, faixa do cidadão e similares;
III - Rádios comunicadores de uso exclusivo da policia militar, civil e federal, da guarda municipal, do corpo de bombeiros, da defesa civil, ambulância e outros;
IV - Rádios comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
V - Produtos comercializados como bens de consumo tais como fornos microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

§ 3.° A instalação de ERBs no município não isenta a prestadora do serviço ao atendimento das normas de engenharia e das leis municipais, estaduais ou federais relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos, conforme art. 74 da Lei Federal 9472/97.

Art. 4.° Para a instalação de uma ERB o interessado deverá:

I - Solicitar autorização prévia à SEPLADEMA e aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços para realizar qualquer construção, instalação nova ou benfeitoria na área;
II - Utilizar a área ou construção apenas para finalidade aprovada;
III - Ceder a área a terceiros apenas na hipótese de compartilhamento prevista em Lei;
IV - Responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;
V - Informar ao Centro de Gerenciamento de Emergências da Defesa Civil (199) telefone de contato disponível 24 horas para ocorrências de emergências.

CAPITULO III

DA DOCUMENTAÇÃO PARA INSTALAÇÃODAS ERBs

SEÇÃO I - DA TORRE

Art. 5.° Para a instalação da torre o interessado deverá solicitar CERTIDÃO DE DIRETRIZES PARA USO DO SOLO, mediante Processo Administrativo instruído com:

I - Contrato Social da Empresa;

II - Endereço do imóvel e anuência de seu proprietário;
III - Matrícula do imóvel completa e atualizada;
IV - Caracterização do uso, definindo sua finalidade (rádio, Internet, celular, etc.);
V - Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV.

§ 1.° O protocolo de solicitação das diretrizes para instalação de ERB não dá direito ao inicio das obras.

§ 2.° A instalação de ERBs, quando localizadas nas margens de estradas estaduais, deverá ter a aprovação do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER) e/ou concessionárias. A aprovação deverá ser anexada ao pedido de Certidão de Diretrizes de Uso do Solo.

§ 3.° Após a emissão da Certidão de Diretrizes para Uso do Solo o interessado estará apto a solicitar a abertura de empresa no município.

Art. 6.° Após a emissão da CERTIDÃO DE DIRETRIZES DO USO DO SOLO, o interessado deverá solicitar a APROVAÇÃO DO PROJETO da torre, por meio de processo administrativo instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão de Diretrizes para Uso do Solo;
II - Ata de reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio, quando se tratar de edifícios ou similares;
III - 6 (seis) vias de plantas contendo a localização de todos os elementos da ERB no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos em lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra, com ART recolhida ou documento equivalente;
IV - Laudos técnicos dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a torre, atestando a observância das normas técnicas em vigor, emitidos por profissional habilitado;
V - Anuência dos órgãos competentes nos casos previstos em lei: assentimento do IV COMAR, DER, IPHAAN, CONDEPHAAT, CETESB e outros.

Art. 7.° O pedido do ALVARÁ DELOCALIZAÇÃO deve ser solicitado pelo requerente após o término da construção da torre, mediante processo administrativo instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado, cópia do Alvará de Construção e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, inclusive em relação aos pára- raios.

SEÇÃO II - DA ANTENA

Art. 8.° O requerente deverá solicitar a AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO da antena, por meio de processo administrativo instruído com:

I - Cópia do Projeto Aprovado e do Alvará de Utilização da torre;

II - Laudo Teórico de Conformidade Radiométrica emitido por profissional habilitado e assinado conjuntamente pela operadora do sistema, responsável solidária com cópia digital;
III - Indicação do atendimento à regulamentação federal no que se refere às medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas.

§ 1.° A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO terá validade de 180 dias, aguardando autorizações dos órgãos superiores.

§ 2.° Ao transcorrer os primeiros 90 dias, a partir da data de emissão da autorização, o requerente deverá apresentar:

a) Laudo Radiométrico Empírico (ou de medição) com cópia digital.
b) Documento indicando que os níveis de ruído e vibração previstos pela implantação da ERB no local estão conforme normas da ABNT.

§ 3.° As avaliações de campo elétrico, magnético e densidade de potência oriundas de radiação eletromagnéticas deverão ser apresentadas sempre que solicitadas pela Vigilância Sanitária, através de laudos emitidos por órgãos certificadores, de responsabilidade da empresa/operadora.

Art. 9.° Apresentados todos os documentos em conformidades com a legislação, será emitida pela Comissão a AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESA.

SEÇÃO III - DA ABERTURA DE EMPRESA

Art. 10. Após o cumprimento dos procedimentos previstos nesta lei, o requerente deverá solicitar a ABERTURA DE EMPRESA para obtenção do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, mediante processo administrativo instruído com:

I - CNPJ no Município de Mangaratiba;
II - Contrato Social da empresa e Ata da Assembleia Geral atualizada;
III - Comprovante do local onde o equipamento será instalado (cópia da capa do carnê do IPTU);
IV - Cópia do CPF e RG de todos os sócios da empresa;
V - Comprovantes de endereço dos sócios;
VI - Cópia da procuração, do RG e CPF do responsável pela documentação da inscrição da empresa;
VII - Contrato de locação, no caso de uso do solo particular;
VIII - Decreto de autorização de uso do solo, no caso de solo público;
IX - DECA municipal em 3 (três) vias, preenchidas e assinadas e com identificação se a mesma se refere à torre ou à antena;
X - Autorização para abertura de empresa, no caso de antenas;
XI - Alvará de Utilização, no caso das torres;
XII - Comprovante de pagamento do ISS de construção, no caso das torres.

§ 1.º As taxas referentes aos meses autorizados para o funcionamento prévio serão cobradas de forma retroativa, na concretização da aberturada empresa.

§ 2.º O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO deve ser renovado sempre que houver qualquer alteração na infraestrutura do equipamento, seja para fins de ampliação, redução ou compartilhamento.

SEÇÃO IV - DOS DOCUMENTOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 11. O requerente deverá solicitar o registro na sede da Vigilância Sanitária mediante abertura de processo administrativo instruído com:

I - Anexo XI — Informações em Vigilância Sanitária;
II - Recolhimento da taxa referente ao Termo de Responsabilidade Técnica (DARM);
III - Recolhimento da Taxa Anual de Vistoria Sanitária (DARM);
IV - Contrato Social ou requerimento do empresário;
V - Cartão do CNPJ;
VI - Inscrição Estadual;
VII - Alvará de Funcionamento Provisório;
VIII - Documentação de comprovação de habilitação profissional do responsável técnico;
IX – Comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico.

Art. 12. Apresentados todos os documentos em conformidade com a legislação, será emitida a LICENÇA DEFUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

CAPITULO IV

DA INSTALAÇÃO EM TOPO DE EDIFÍCIOS E RESERVATÓRIOS ELEVADOS DE ÁGUA POTÁVEL

Art. 13. A instalação da ERB em topo de edifícios, condomínios e vilas dependerá de prévia anuência dos condôminos ou proprietários, mediante documento registrado em cartório e obedecendo aos parâmetros definidos nesta lei.

§ 1.º No caso de edifícios, os Laudos de Conformidade Teórico e Empírico deverão incluir medições no interior dos edifícios.

Art. 14. A instalação de antenas em Reservatórios Elevados de Água Potável dependerá de autorização prévia do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Mangaratiba — DAAE, mediante contrato e de pagamento de preço público específico correspondente à utilização da estrutura física do reservatório de água, obedecendo aos critérios técnicos e aos parâmetros definidos nesta lei.

CAPÍTULO V

DO COMPARTILHAMENTO

Art. 15. No caso de compartilhamento cada empresa/operadora deverá seguir, de forma individualizada, os procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único. O compartilhamento de ERB por mais de uma empresa/operadora, obedecerá às normas da ANATEL que regulamentam o compartilhamento de infraestrutura entre prestadoras de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 16. Fica sob responsabilidade conjunta da SEPLADEMA, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Departamento de Fiscalização de Rendas Mobiliárias e da Vigilância Sanitária, nas respectivas competências, a fiscalização quanto ao cumprimento dos dispositivos da presente lei.

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO

Art.17. Os pedidos de regularização das ERB's deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado indicando a existência dos equipamentos permanentes, bem como todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da Lei.

Parágrafo único. As ERBs que já estejam em atividade e que possuam algum tipo de documento anterior relativo à sua instalação, deverão apresentar para a EPLADEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, cópia dos documentos já obtidos nas esferas Federal, Estadual e municipal.

Art. 18. As ERBs que já se encontram instaladas, porém em desconformidade com as disposições desta Lei, deverão a ela se adequar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente Lei.

§ 1.° Transcorrido o prazo para a regularização, as empresas que não se adequarem deverão retirar as torres, antenas e demais equipamentos utilizados nos serviços de telecomunicações sob pena de multa, embargo e demolição.

§ 2.° É de responsabilidade da empresa que explorou o serviço, promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, mediante intimação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Art. 19. Só poderão regularizar-se as ERBs que foram comprovadamente instaladas até 30 de novembro de 2013.

CAPITULO VIII

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E PREÇOPÚBLICO

SEÇÃO I - DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

Art. 20. Fica instituída a taxa para a expedição de licença para o funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas, que estejam instaladas no município de Mangaratiba - RJ, ficando sujeitas às condições estabelecidas nesta lei e demais legislações pertinentes ao assunto vigentes no município.

§ 1.º O valor cobrado anualmente para cada antena será de:

I - 1.750 UFMs (mil setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de telefonia celular;
II - 750 UFMs (setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de empresa rádio emissoras;
III - 375 UFMs (trezentos e setenta e cinco Unidades Fiscais do Município), nos casos de empresas de internet via rádio e demais casos não especificados nos incisos anteriores.

SEÇÃO II - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 21. Fica instituída a taxa para a expedição de licença para o funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas, que estejam instaladas no município de Mangaratiba, ficando sujeitas às condições estabelecidas nesta lei e demais legislações pertinentes ao assunto vigentes no município.

Parágrafo único. O valor cobrado anualmente para cada antena será de:

I - 1.750 UFMs (mil setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de telefonia celular;
II - 750 UFMs (setecentos e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de empresa rádio emissoras;

III - 375 UFMs (trezentos e setenta e cinco Unidades Fiscais do Município), nos casos de empresas de internet via rádio e demais casos não especificados nos incisos anteriores.

SEÇÃO III - DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 22. Fica instituído o preço público para a expedição de permissão para o funcionamento das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética na faixa das microondas, que estejam instaladas nos Reservatórios Elevados de Água Potável do DAAE, ficando sujeitas às condições estabelecidas nesta lei.

§ 1.º O valor cobrado mensalmente para cada antena será de:

I - 580 UFMs (quinhentas e oitenta Unidades Fiscais do Município), no caso de telefonia celular;
II - 250 UFMs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no caso de empresa rádio emissoras;
III - 125 UFMs (cento e vinte e cinco Unidades Fiscais do Município), nos casos de empresas de internet via rádio e demais casos não especificados nos incisos anteriores.

§ 2.º A falta do pagamento do preço público por dois meses consecutivos implicará em rescisão do contrato e imediata retirada dos equipamentos por parte do infrator. Na hipótese do infrator não providenciar a remoção, o Departamento Autônomo de Água e Esgoto — DAAE adotará as medidas necessárias, cobrando do infrator os custos correlatos.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. Constituem-se infrações à presente Lei:

I - Instalar qualquer equipamento que compõe a ERB sem as devidas autorizações;
II - Instalar e operar a ERB sem placa de identificação;
III - Exceder o limite de densidade de potência ou intensidade de campo elétrico previstos em Lei;
IV - Operar o sistema em desacordo com o autorizado; Obras e VISA
V - Deixar de comunicar à autoridade sanitária mudanças nas características operacionais autorizadas do sistema;
VI - Fornecer à autoridade sanitária informações técnicas inexatas;
VII - Dificultar o acesso da fiscalização no local.

Parágrafo único. As notificações e multas referentes às infrações descritas no caput deste artigo serão emitidas pelos órgãos de fiscalização do município.

Art. 24. O não cumprimento às disposições desta lei sujeitará às empresas às seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização com prazo de 10 (dez) dias corridos e multa administrativa no valor de 7.000 UFMs por antena;
II - Transcorrido o prazo previsto no inciso I haverá aplicação de multa no valor de 14.000 UFMs e notificação com prazo de 10 (dez) dias, com suspensão temporária do funcionamento do sistema;
III - Transcorrido o prazo previsto no inciso II haverá aplicação de multa no valor de 28.000 UFMs, com cassação das licenças e remoção dos equipamentos.

Parágrafo único. Na hipótese do infrator não providenciar a regularização ou a remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas necessárias à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 25. Concomitantemente à lavratura da segunda multa, deverá ser expedido oficio à ANATEL, informando sobre o descumprimento, pelas operadoras, das disposições da legislação municipal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Cabe à empresa responsável afixar no local da instalação, de forma visível e de fácil acesso, placa de identificação com o nome da operadora do sistema, número da autorização municipal e outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 27. Os valores arrecadados na aplicação das multas serão revertidos aos órgãos que as aplicaram.

Art. 28. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente lei nos casos em que couber.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.° 545, de 10 de outubro de 2006 e as disposições em contrário.

Mangaratiba, 18 de dezembro de 2019.

ALAN CAMPOS DA COSTA
PREFEITO

/Mensagem 051/2019.